



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.248 - MG (2015/0324466-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WOODY WESLEY RODRIGUES JANUARIO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 8.172/2013. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO ABRANGIDO PELO DECRETO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Depreende-se do Decreto Presidencial n. 8.172/2013 que a declaração do indulto está condicionada à inexistência de aplicação de sanção, ou seja, além do cometimento da falta disciplinar de natureza grave nos doze meses que antecedem a publicação do decreto, imperiosa, ainda, a existência da sanção respectiva, devidamente apurada pelo juízo competente mediante procedimento submetido ao contraditório e à ampla defesa.
3. Na hipótese dos autos, não obstante a informação do suposto cometimento de falta grave pelo paciente no período relevante, não foi realizada a audiência de justificação, não havendo homologação da falta grave até a presente data, tampouco a aplicação de sanção. Repise-se que não se trata no presente caso de homologação posterior à publicação do Decreto Presidencial, mas de inexistência de reconhecimento judicial da falta grave até o momento.
4. Constatado que a falta disciplinar grave não foi reconhecida e homologada pelo juízo competente, o Judiciário não pode invocá-la para obstar a concessão do indulto pleno, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das execuções penais, que, com fundamento no Decreto n. 8.172/2013, concedeu o indulto ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.248 - MG (2015/0324466-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WOODY WESLEY RODRIGUES JANUARIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **WOODY WESLEY RODRIGUES JANUARIO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Agravo em Execução n. 1.0231.14.010234-5/002.

Consta dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Penais de Ribeirão da Neves/MG deferiu o pedido de indulto formulado pelo ora paciente com base no Decreto n. 8.172/2013 (e-STJ, fl. 34).

Dessa decisão, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que decidiu nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fls. 70-76):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 8.172/13 PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO AO AGRAVADO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DA FALTA GRAVE INICIADO ANTES DA DECISÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PREVIA DA FALTA GRAVE. ISENÇÃO DE CUSTAS. CABIMENTO. AGRAVADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAR. 1. Nos termos do artigo 5º e parágrafos do Decreto nº. 8.172/13 para que a existência de falta grave obste a concessão do benefício, é indispensável que a mesma tenha sido apurada e homologada pelo juízo competente. 2. Nos casos em que restar constatado que no momento da decisão de concessão do indulto, já havia sido iniciado o procedimento de apuração da falta grave no âmbito judicial, deve ser primeiramente examinada a possibilidade de reconhecimento ou não das referida falta para, tão somente depois, ser analisada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do indulto. 3. Tendo o agravado sido assistido pela Defensoria Pública Estadual impõe-se isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual 14.939/03, eis que demonstrada a sua hipossuficiência. 4. Recurso provido. Oficiar. V.V.: Se não houve a apuração e reconhecimento da falta grave praticada pelo reeducando no período do 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto nº. 8.172/13, correta se mostra a decisão que concedeu o indulto ao agravante."

Posteriormente, em sede de embargos de divergência, assim se manifestou (e-STJ, fls. 100-107):

"EMBARGOS INFRINGENTES - INDULTO - DECRETO N. 8.172/13 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO REDACIONAL DO ATO NORMATIVO PRESIDENCIAL - FALTA GRAVE COMETIDA - HOMOLOGAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - APURAÇÃO - NECESSIDADE - CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O Decreto n. 8.172/13, em seu artigo 5º, ao contrário do ato normativo dos anos anteriores, não mais exigiu fosse a falta grave homologada. 2. Pressupõe-se ser deliberada a inovação omissiva (ou prudência) presidencial que, em face do princípio da legalidade, não pode ser interpretada em benefício do condenado, ao qual não poderão ser deferidas as benesses constantes do mencionado Decreto, se cometida e reconhecida falta grave nos dozes meses anteriores à publicação do Diploma, ainda que não homologada. V.V.: O artigo 5º, *caput*, do Decreto nº. 8.172/2013 determina que a concessão do indulto ou da comutação da pena fica condicionada à inexistência de sanção por falta grave devidamente apurada no período de 12 (doze) meses anteriores a publicação do referido Decreto, conforme ocorre no caso em análise, mostrando-se, portanto, acertada a decisão que, reconhecendo a presença dos requisitos legais, concedeu ao embargante o benefício do indulto."

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que o paciente não teve falta grave cometida nos 12 meses anteriores ao Decreto n. 8.172/2013 e reconhecida formalmente. Aduz que "configura a negativa de concessão de indulto, com fincas em falta grave não homologada, ato ilegal". Entende que a falta grave deve ser formalmente reconhecida pelo juiz da execução (e-STJ, fls. 1-5).

Requer a concessão da ordem para restabelecer a decisão do magistrado da execução, que concedeu indulto ao paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 118-119).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 124-137), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 144-146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.248 - MG (2015/0324466-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WOODY WESLEY RODRIGUES JANUARIO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 8.172/2013. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO ABRANGIDO PELO DECRETO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Depreende-se do Decreto Presidencial n. 8.172/2013 que a declaração do indulto está condicionada à inexistência de aplicação de sanção, ou seja, além do cometimento da falta disciplinar de natureza grave nos doze meses que antecedem a publicação do decreto, imperiosa, ainda, a existência da sanção respectiva, devidamente apurada pelo juízo competente mediante procedimento submetido ao contraditório e à ampla defesa.
3. Na hipótese dos autos, não obstante a informação do suposto cometimento de falta grave pelo paciente no período relevante, não foi realizada a audiência de justificação, não havendo homologação da falta grave até a presente data, tampouco a aplicação de sanção. Repise-se que não se trata no presente caso de homologação posterior à publicação do Decreto Presidencial, mas de inexistência de reconhecimento judicial da falta grave até o momento.
4. Constatado que a falta disciplinar grave não foi reconhecida e homologada pelo juízo competente, o Judiciário não pode invocá-la para obstar a concessão do indulto pleno, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das execuções penais, que, com fundamento no Decreto n. 8.172/2013, concedeu o indulto ao paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Busca-se, nesta impetração, a concessão da ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o indulto ao paciente, com base no Decreto Presidencial n. 8.172/2013. Eis o teor do *decisum* (e-STJ, fls. 29-31):

"Quanto ao benefício do indulto, infere-se que o reeducando é primar e, até 25 de dezembro de 2013, já havia cumprido mais de 1/3 da pena, preenchendo, por conseguinte, o requisito objetivo necessário com o indulto, notadamente porque sua pena privativa de liberdade não fora substituída, nem, tampouco, lhe foi concedido o sursis.

Por outro lado, quanto ao requisito subjetivo, extrai-se que não registro de falta grave **regularmente homologada** pelo Juízo em relação ao reeducando até a data de 25/12/2013, restando atendido pelo reeducando, por conseguinte, o disposto no art. 5º do Decreto Presidencial.

Impõe-se informar que a prática de falta grave, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício, sendo necessária, como mencionado, a homologação judicial da falta, nos termos exigido pelo artigo 5º do Decreto Presidencial.

Sobre o tema cito precedentes do e. Tribunal de Justiça.

(...)

Destarte, concedo o indulto a WOODY WESLEY RODRIGUES JANUÁRIO nos termos do Decreto n. 8.172/13, julgo extinta a punibilidade do referido reeducando, nos termos do art. 107, II, do CP." (Grifo no original.)

O Tribunal *a quo* cassou a decisão concessiva do indulto sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 138-139):

"Diferentemente do que se dava em relação aos anteriores decretos que concediam indulto natalino e comutação de pena, que tinham específico dispositivo em que se localizava a exigência da falta grave haver sido previamente homologada por juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Decreto n. 8.172/13, em seu artigo 5º, não exigiu fosse a falta grave homologada. Foi evidentemente deliberada a extirpação ou prudência do ato presidencial que, em face do princípio da legalidade, não pode ser interpretada em benefício do condenado, ao qual não poderão ser deferidas as benesses constantes do mencionado Decreto, se cometida e reconhecida - reconhecimento não se confunde com homologação, grife-se -, nos dozes meses anteriores à publicação do Diploma, falta grave, ainda que não homologada, repise-se.

Não desconheço que se trata de terna novo, inaugural em sede de execução penal. Creio que a doutrina e a própria jurisprudência ainda deverão se debruçar mais aprofundadamente sobre a matéria.

Por ora, não vejo solução outra que se harmonize com o Decreto n. 8.172/13 do que aquela que se endereça à conclusão da prescindibilidade de prévia homologação da falta grave como causa obstativa à benesse. Não há dúvida de que a alteração redacional - em relação aos decretos dos anos anteriores - foi proposital, seguiu o entender refletido do executivo-legislador.

Acrescente-se a isso que, mesmo antes do atual Decreto, já havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento judicante no sentido da prescindibilidade da homologação da falta grave, ou melhor, que ela se desse nos doze meses anteriores ao Decreto. Ora, se, mesmo diante de expressa necessidade da homologação, existia quem entendesse - por integração lógica do comando normativo - pela prescindibilidade de que o ato homologatório da falta grave acontecesse nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, ressaí, do Diploma de 2013, ainda mais certeza à inteligência que há por despicienda a providência homologatória.

Entendo que a "mens legis" inserida no referido artigo é a de não se exigir que a homologação se dê nos doze meses anteriores, mas tão somente o cometimento da falta grave. Em sendo assim, a homologação posterior não constitui óbice ao deferimento do benefício.

No caso em apreço, verifica-se que o reeducando cometeu a falta grave prevista no artigo 52 da Lei de Execução Penal, praticando novo crime doloso em 17.12.2013, ou seja, pouco antes da publicação do Decreto Presidencial.

Certo é que este instrumento jurídico., como dito, não prevê um prazo para que o Poder Judiciário realize a apuração da falta grave e, em sendo o seu cometimento questão prejudicial à concessão do indulto, havendo notícias da existência de falta grave pelo Magistrado de base (f. 21), deveria o Juízo ter promovido a apuração desta a fim de decidir sobre a prática ou não dessa falta para, posteriormente, decidir sobre o indulto.

Isso posto, pedindo respeitosa venia ao ilustre prolator do voto minoritário, REJEITO OS EMBARGOS IMFRINGENTES. (Grifos no original.)

Importante destacar que o Decreto Presidencial n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, traz, no que concerne ao requisito subjetivo, *in verbis*:

"Art. 5º A declaração do e da previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto." (Grifou-se.)

Depreende-se do texto normativo que a declaração do indulto está condicionada à inexistência de aplicação de sanção, ou seja, além do cometimento da falta disciplinar de natureza grave nos doze meses que antecedem a publicação do decreto, imperiosa, ainda, a existência da sanção respectiva, devidamente apurada pelo juízo competente mediante procedimento submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Na hipótese dos autos, não obstante a informação do suposto cometimento de falta grave pelo paciente no período relevante, não foi realizada a audiência de justificação, inexistindo homologação da falta grave até a presente data, tampouco a aplicação de sanção. Repise-se que não se trata no presente caso de homologação posterior à publicação do Decreto Presidencial, mas de ausência de reconhecimento judicial da falta grave até o momento.

Constatado que a falta disciplinar grave não foi reconhecida e homologada pelo juízo competente, o Judiciário não pode invocá-la para obstar a concessão do indulto pleno, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.380/14. FALTA GRAVE PRATICADA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Decreto n. 8.380/14 exige a homologação da falta grave, mas não prevê que a apuração ocorra nos doze meses anteriores à sua publicação, ressaltando, contudo, a necessidade de ser garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitado o lapso prescricional.

Não havendo nos autos notícia de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), tampouco da homologação judicial da falta grave, conclui-se que a comutação de pena foi indeferida com fundamento em falta disciplinar não homologada, o que constitui flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de indulto da paciente, observando o que determina o Decreto n. 8.380/14."

(HC 350.021/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 8.172/13. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO ABRANGIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Conforme disposição literal do art. 5º do Decreto 8.172/13, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta grave praticada pelo sentenciado nos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilita a concessão do indulto, e desde que devidamente reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o d. Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de indulto do paciente à luz do que determina o Decreto Presidencial 8.172/13."

(HC 317.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. No entanto, **concedo** a ordem, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das execuções penais, que, com fundamento no Decreto n. 8.172/2013, concedeu o indulto ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0324466-0

HC 346.248 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110334471000000 10231140102345001 10231140102345002

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WOODY WESLEY RODRIGUES JANUARIO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.